**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**Parecer n. 95/19**

**Proc. n. 1345/18**

**PLL n. 157/18**

**PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Transporte Acessível para incentivar e facilitar a utilização do transporte coletivo por deficientes auditivos e visuais.

O projeto em tela tem por objetivo obrigar as empresas concessionárias do transporte coletivo no Município, a instalarem mecanismos informativos audiovisuais em Libras, para informar os deficientes auditivos e sonoros para informar os deficientes visuais.

A Constituição da República dispõe que compete ao Município de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como suplementar a legislação federal e estadualsobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência(artigos 23, inciso II, e art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso II da CF).

De outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146) prevê que os veículos de transporte coletivo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos pontos do itinerário (art. 48, §1°).

Sendo assim, o Município tem competência para suplementar (regular) o direito a proteção integral da pessoa portadora de deficiência previsto na Lei Federal (13.146)

Por fim, compreendo que não se trata de usurpação à competência legislativa da União (trânsito e transporte), mas sim de se garantir amplo acesso de locomoção às pessoas com deficiência. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos Estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

[ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.]

Logo, entendo que não há óbice à tramitação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

Em 25 de março de 2019.

André Teles.

Procurador da CMPA,

OAB/RS 106.626.